



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 14 de Maio de 2007

Número 92

ÍNDICE

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 191/2007:

No âmbito do plano numismático para 2007, autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a cunhar e comercializar uma moeda de colecção assinalando o evento Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos, bem como uma moeda comemorativa do Centenário do Escutismo Mundial 3140

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 192/2007:

Extingue o Estabelecimento Prisional de Brancanes e os Estabelecimentos Prisionais Regionais de Felgueiras, Monção e São Pedro do Sul 3141

Portaria n.º 593/2007:

Define os meios de assinatura electrónica e os sistemas informáticos a utilizar na prática de actos processuais em suporte informático pelos magistrados e pelas secretarias judiciais 3141

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 193/2007:

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/8/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, 2005/86/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2005/87/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2006/13/CE, da Comissão, de 3 de Fevereiro, e 2006/77/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais e revoga o Decreto-Lei n.º 235/2003, de 30 de Setembro 3142

Decreto-Lei n.º 194/2007:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/14/CE, da Comissão, de 29 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 93/10/CEE, da Comissão, de 15 de Março, respeitante aos materiais e objectos em película de celulose regenerada destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, e revoga a Portaria n.º 294/94, de 17 de Maio 3155

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 191/2007

de 14 de Maio

O Parlamento Europeu e o Conselho decidiram assinalar o ano de 2007 como o Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos. Considerando a importância do tema, entendeu o Governo associar-se a esta iniciativa através da cunhagem de uma moeda de coleção alusiva a este evento, que faz parte do plano numismático para 2007.

O continuado interesse pelo colecionismo numismático associado à celebração mundial do centenário do escutismo, movimento que assenta em princípios de solidariedade social, justifica que se proceda também à cunhagem e comercialização de uma moeda de coleção alusiva ao centenário do movimento escutista mundial.

Deste modo, através do presente decreto-lei é autorizada a emissão de uma moeda de coleção alusiva ao Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos.

No âmbito do mesmo plano numismático é também autorizada a cunhagem de uma moeda de coleção comemorativa do Centenário do Escutismo Mundial.

Foram ouvidos o Banco de Portugal e a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

Dentro do volume anual de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), é autorizada a cunhar e comercializar duas moedas de coleção comemorativas do Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos e do Centenário do Escutismo Mundial.

Artigo 2.º

Valor facial

As moedas de coleção alusivas ao Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos e ao Centenário do Escutismo Mundial têm o valor facial de € 5.

Artigo 3.º

Tipos de acabamento

1 — As moedas referidas no artigo anterior são cunhadas com acabamento normal ou com acabamento especial do tipo prova numismática (*proof*).

2 — As moedas com acabamento normal são produzidas com recurso a cunhos com tratamento superficial adequado à produção em série e a discos que não sofrem qualquer preparação prévia à cunhagem.

3 — As moedas com acabamento especial do tipo prova numismática (*proof*) são produzidas com recurso a cunhos foscados e polidos e cunhadas sobre discos metálicos especialmente preparados, apresentando o campo espelhado e os relevos matizados.

4 — As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagem própria, com certificado de garantia.

Artigo 4.º

Limites de emissão

1 — O limite de emissão da moeda alusiva ao Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos é de € 537 500, sendo, dentro deste limite, a INCM autorizada a cunhar até 7500 moedas de prata com acabamento especial tipo prova numismática (*proof*).

2 — O limite de emissão da moeda alusiva ao Centenário do Escutismo Mundial é de € 800 000, sendo, dentro deste limite, a INCM autorizada a cunhar até 10 000 moedas de prata com acabamento especial tipo prova numismática (*proof*).

Artigo 5.º

Especificações técnicas

As especificações técnicas das moedas de coleção alusivas ao Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos e ao Centenário do Escutismo Mundial são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de prata de toque 500/1000, com 30 mm de diâmetro e 14 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 na massa e no toque e têm o bordo serrilhado;

b) As moedas com acabamento especial tipo prova numismática (*proof*) são cunhadas em prata 925/1000, com 30 mm de diâmetro e 14 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 na massa e no toque e têm o bordo serrilhado.

Artigo 6.º

Características visuais das moedas

1 — A moeda alusiva ao Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos apresenta as seguintes gravuras:

a) No anverso, no campo superior apresenta a legenda «República Portuguesa», estando ao centro representado o escudo nacional com a esfera armilar rodeado por um frontão, onde, no plano inferior, se encontram inscritos o valor facial de «5 Euro» e a era da emissão;

b) No reverso, a legenda «Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos» circunscreve a face da moeda, estando, ao centro, apresentadas três figuras que são a base de suporte do símbolo da EU e, no campo inferior, dispostas, em forma semicircular, as estrelas alusivas da UE.

2 — A moeda alusiva ao Centenário do Escutismo Mundial apresenta as seguintes gravuras:

a) No anverso, apresenta as inscrições «República Portuguesa», «1907-2007» e «Centenário do Escutismo Mundial» envolvendo o escudo nacional com a esfera armilar, o símbolo do Bureau Mundial e o valor facial de «5 Euro»;

b) No reverso, a legenda «Um Mundo Uma Promessa» circunscreve parcialmente a face da moeda, figurando ao centro o retrato estilizado do fundador do movimento escutista e a inscrição «Baden-Powell 1857-1941».

Artigo 7.º

Curso legal e poder liberatório

As moedas cunhadas ao abrigo do presente decreto-lei têm curso legal e poder liberatório apenas em Portugal, mas ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas, excepto o Estado, através das caixas do Tesouro, o Banco de Portugal e as instituições de crédito cuja actividade consista em receber depósitos do público.

Artigo 8.º

Comercialização

A comercialização das moedas cunhadas ao abrigo do presente decreto-lei é feita de acordo com as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio, até à entrada em vigor do novo regime legal das moedas de colecção.

Artigo 9.º

Receitas do Estado

1 — O valor facial das moedas colocadas em circulação constitui receita do Estado, sendo entregue pelo Banco de Portugal à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — A receita do Estado gerada por cada moeda é consignada ao pagamento dos respectivos custos de produção, mediante inscrição de dotações com compensação em receita, administradas pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 3 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 192/2007

de 14 de Maio

No âmbito das políticas de remodelação e modernização do parque penitenciário, entende-se que as instalações afectas ao Estabelecimento Prisional de Brancane e dos Estabelecimentos Prisionais Regionais de Felgueiras, Monção e São Pedro do Sul não reúnem as condições de habitabilidade que as actuais normas de segurança e de bem estar da população reclusa exigem. Deste modo, e também numa perspectiva de racionalização de meios, humanos e materiais, devem ser encerrados estes estabelecimentos prisionais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

São extintos, no âmbito da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça, o Estabelecimento Prisional de Brancane e os Estabelecimentos Prisionais Regionais de Felgueiras, Monção e São Pedro do Sul, sendo as suas competências transferidas para os demais estabelecimentos prisionais.

Artigo 2.º

Pessoal

O pessoal em serviço nos estabelecimentos prisionais extintos é afecto, para os competentes efeitos legais, à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Artigo 3.º

Património

É aplicável aos bens imóveis o regime legal decorrente da respectiva titularidade.

Artigo 4.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 358/98, de 18 de Novembro.

2 — São revogadas as Portarias n.ºs 93/96, de 26 de Março, e 34/97, de 9 de Janeiro, e é parcialmente revogada a Portaria n.º 1065/2000, de 6 de Novembro, no que diz respeito ao Estabelecimento Prisional Regional de São Pedro do Sul.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

Promulgado em 3 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 593/2007

de 14 de Maio

O projecto de desmaterialização dos processos judiciais (projecto CITIUS) visa permitir a tramitação electrónica dos processos e a prática da generalidade dos actos processuais através de aplicações informáticas, com assinaturas electrónicas que garantam um elevado nível de segurança.

Com a disponibilização da aplicação informática para a prática de actos processuais e gestão processual pelos magistrados nos tribunais judiciais, estes profissionais passam a poder assinar actos e documentos do processo judicial através da utilização dessa aplicação informática e de assinaturas electrónicas.

Torna-se, portanto, necessário esclarecer qual o tipo de assinaturas electrónicas que permitem aos magistrados e oficiais de justiça praticar actos judiciais sem necessidade de proceder à assinatura de documentos no processo em suporte de papel.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, aditado pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Actos processuais de magistrados e funcionários judiciais

1 — Os actos processuais dos magistrados podem ser praticados em suporte informático, através do sistema informático CITIUS, com aposição de assinatura electrónica qualificada ou de assinatura electrónica avançada.

2 — Os actos processuais das secretarias judiciais podem igualmente ser praticados em suporte informático, através do sistema informático HABILUS, mediante a utilização de assinatura electrónica qualificada ou de assinatura electrónica avançada.

3 — Os actos processuais e documentos assinados nos termos dos números anteriores substituem e dispensam para todos os efeitos a assinatura autógrafa no processo em suporte de papel.

Artigo 2.º

Requisito adicional de segurança

Para os efeitos previstos no artigo anterior, apenas podem ser utilizados os seguintes meios de assinatura electrónica:

a) Certificados de assinatura electrónica qualificada emitidos no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado;

b) Certificados de assinatura electrónica avançada especialmente emitidos para o efeito pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

A presente portaria produz efeitos desde 20 de Abril de 2007.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 20 de Abril de 2007.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 193/2007

de 14 de Maio

A produção e a alimentação animal ocupam um lugar de destaque na agricultura da Comunidade Europeia, tendo implicações directas na saúde animal bem como na saúde humana e promovendo a deslocação de elevados montantes económicos.

Importa, por isso, obter resultados satisfatórios em termos de saúde pública e animal, de bem estar animal, de protecção do ambiente e de salvaguarda da estabilidade financeira dos produtores, os quais dependem da utilização de alimentos para animais adequados e de boa qualidade.

A regulamentação dos alimentos para animais é, pois, um factor essencial para garantir a produtividade agrícola, bem como o cumprimento das normas de higiene que assegurem em cada exploração agrícola alimentos para animais de boa qualidade.

Os aditivos, enquanto produtos destinados à alimentação animal, podem conter substâncias indesejáveis susceptíveis de prejudicar a saúde animal ou, devido à sua presença nos produtos animais, a saúde humana ou o meio ambiente, sendo o presente decreto-lei, por conseguinte, extensivo a estas substâncias.

Uma vez que é impossível eliminar totalmente a presença de substâncias indesejáveis, é importante garantir que a sua concentração em produtos destinados à alimentação animal seja reduzida, tendo em devida conta a toxicidade aguda da substância em causa e a sua capacidade de bioacumulação e de degradação, por forma a evitar efeitos indesejáveis e prejudiciais.

Assim, o presente decreto-lei aplica-se aos produtos destinados à alimentação animal, aplicando-se os limites máximos fixados para as substâncias indesejáveis, em geral, a partir da data de entrada em circulação ou da utilização dos produtos destinados à alimentação animal, em todas as fases, em especial a partir da data da sua importação.

O presente decreto-lei estabelece como princípio que os produtos destinados à alimentação animal devem ser de qualidade sã e íntegra e, consequentemente, não devem representar, quando correctamente utilizados, qualquer perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente, nem ser susceptíveis de afectar negativamente a produção pecuária.

É, portanto, proibida a utilização ou a entrada em circulação de produtos destinados à alimentação animal com uma concentração de substâncias indesejáveis que exceda os limites máximos previstos no presente decreto-lei.

Além disso, as substâncias indesejáveis só podem estar presentes nos produtos destinados à alimentação animal nas condições fixadas no presente decreto-lei, não podendo ser usadas de nenhum outro modo na alimentação animal.

Embora em certos casos seja fixado um limite máximo, tendo em conta os teores de base, justifica-se que se continue o esforço para limitar ao mínimo possível a presença de determinadas substâncias indesejáveis nos produtos destinados à alimentação animal, a fim de reduzir a sua presença na cadeia alimentar, encontrando-se, por isso, prevista a possibilidade de estabelecer

um limiar de intervenção claramente inferior aos limites máximos estabelecidos.

Sempre que esse limiar seja ultrapassado, devem ser efectuados inquéritos para identificar as fontes das substâncias indesejáveis, bem como adoptadas as medidas adequadas para reduzir ou eliminar as referidas substâncias.

No caso dos alimentos complementares, a presença de determinadas substâncias indesejáveis deve ser limitada através da fixação de limites máximos adequados.

As matérias supra-referidas encontram-se reguladas no Decreto-Lei n.º 235/2003, de 30 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais.

Posteriormente, aquele diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/2004, de 4 de Maio, que transpõe as Directivas n.ºs 2003/57/CE e 2003/100/CE, ambas da Comissão, de 17 de Junho e de 31 de Outubro, respectivamente, as quais introduziram alterações à Directiva n.º 2002/32/CE.

Mais recentemente, a Directiva n.º 2002/32/CE foi alterada pelas Directivas n.ºs 2005/8/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, 2005/86/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2005/87/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2006/13/CE, da Comissão, de 3 de Fevereiro, e 2006/77/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, as quais importa agora transpor para a ordem jurídica nacional.

O presente decreto-lei procede, assim, à transposição das Directivas n.ºs 2005/8/CE, 2005/86/CE, 2005/87/CE, 2006/13/CE e 2006/77/CE e à revogação do Decreto-Lei n.º 235/2003, de 30 de Setembro, bem como do Decreto-Lei n.º 100/2004, de 4 de Maio, que o alterou.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/8/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, 2005/86/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2005/87/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2006/13/CE, da Comissão, de 3 de Fevereiro, e 2006/77/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Aditivos» as substâncias, microrganismos ou preparados que não sejam matérias para a alimentação animal nem pré-misturas ou os seus preparados, que sejam intencionalmente aditados aos alimentos para animais ou à água, a fim de desempenharem pelo menos uma das seguintes funções:

i) Alterar favoravelmente as características dos alimentos para animais;

ii) Alterar favoravelmente as características dos produtos de origem animal;

iii) Alterar favoravelmente a cor dos peixes e aves ornamentais;

iv) Satisfazer as necessidades nutricionais dos animais;

v) Influenciar favoravelmente as consequências da produção animal sobre o ambiente;

vi) Influenciar favoravelmente a produção, o rendimento ou o bem-estar dos animais, influenciando particularmente a flora gastrintestinal ou a digestibilidade dos alimentos para animais;

vii) Produzir um efeito coccidiostático ou histomonnóstico;

b) «Alimentos complementares» as misturas de alimentos com uma elevada concentração de determinadas substâncias e que, pela sua composição, apenas assegurem a ração diária, se forem associados a outros alimentos para animais;

c) «Alimentos completos» as misturas de alimentos para animais que, pela sua composição, bastem para assegurar a ração diária;

d) «Alimentos compostos para animais» as misturas de produtos de origem vegetal ou animal no estado natural, frescos ou conservados, ou os derivados da sua transformação industrial, ou de substâncias orgânicas e inorgânicas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou de alimentos complementares;

e) «Alimentos para animais» os produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral;

f) «Animais» os animais pertencentes a espécies normalmente alimentadas e detidas ou consumidas pelo homem, bem como os animais que vivem em liberdade na natureza que sejam alimentados com alimentos para animais;

g) «Colocação em circulação» ou «circulação» a detenção de quaisquer produtos destinados à alimentação animal para efeitos de venda, incluindo a proposta de venda, ou de qualquer outra forma de transmissão para terceiros, a título gratuito ou oneroso, bem como a própria venda ou qualquer outra forma de transmissão;

h) «Matérias-primas para alimentação animal» os vários produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, e os produtos derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral, quer directamente quer após transformação, para a preparação de alimentos compostos para animais ou como suporte em pré-misturas;

i) «Pré-misturas» as misturas de aditivos para a alimentação animal, ou misturas de um ou mais desses aditivos com matérias-primas para a alimentação animal ou água usadas como excipiente, que não se destinam à alimentação directa dos animais;

j) «Produtos destinados à alimentação animal» as matérias-primas para alimentação animal, as pré-misturas, os aditivos, os alimentos para animais e todos os restantes produtos destinados à utilização ou utilizados na alimentação animal;

l) «Ração diária» a quantidade diária total de alimentos, calculada para um teor de humidade de 12%,

necessária, em média, para um animal de uma determinada espécie, categoria, de idade e rendimento, para satisfação de todas as suas necessidades;

m) «Substância indesejável» qualquer substância ou produto, com excepção de agentes patogénicos, que se encontre presente no produto destinado à alimentação animal e que constitua um perigo potencial para a saúde humana ou animal e o ambiente ou seja susceptível de afectar negativamente a produção pecuária.

Artigo 3.º

Substâncias indesejáveis

1 — As substâncias indesejáveis, enumeradas no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, só podem ser toleradas nos produtos destinados à alimentação animal, nas condições previstas no mesmo anexo.

2 — A autoridade competente efectua, em cooperação com os agentes económicos, análises destinadas a determinar as fontes de substâncias indesejáveis nos produtos destinados à alimentação animal, a fim de as reduzir ou eliminar, nos casos em que aqueles limites máximos sejam ultrapassados e em que seja detectado um aumento dos teores dessas substâncias, tendo em conta os teores de base.

3 — No anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, são fixados os limiares de intervenção para além dos quais se procede às análises referidas no número anterior, para uma abordagem uniforme em caso de aumento dos teores.

Artigo 4.º

Interdição de diluição

Os produtos destinados à alimentação animal com um teor de uma substância indesejável superior ao limite máximo fixado no anexo I do presente decreto-lei não podem ser misturados, para efeitos de diluição, com o mesmo produto ou com outros produtos destinados à alimentação animal.

Artigo 5.º

Condições de comercialização

1 — Os produtos destinados à alimentação animal só podem ser utilizados, colocados em circulação ou entrar na Comunidade Europeia a partir de países terceiros, se a sua qualidade for sã, íntegra e comercializável, e não constituírem, quando correctamente utilizados, qualquer perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente e não afectarem negativamente a produção pecuária.

2 — Em especial, os produtos destinados à alimentação animal cujo teor em substâncias indesejáveis ultrapasse os limites máximos fixados no anexo I ao presente decreto-lei são considerados como não conformes com o número anterior.

Artigo 6.º

Exportação

1 — As disposições previstas no presente decreto-lei são igualmente aplicáveis aos produtos destinados à alimentação animal produzidos na Comunidade Europeia para serem exportados para países terceiros.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de os Estados membros da Comunidade Europeia autorizarem a exportação nas condições definidas no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento e do Conselho, de 28 de Janeiro, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 20.º do mesmo regulamento.

Artigo 7.º

Alimentos complementares

Os alimentos complementares, sempre que não sejam objecto de disposições legais específicas, não podem conter teores das substâncias enumeradas no anexo I do presente decreto-lei superiores aos fixados para os alimentos completos, considerando a proporção prescrita para utilização numa ração diária.

Artigo 8.º

Outras restrições à circulação

Os produtos destinados à alimentação animal não são sujeitos a outras restrições de circulação em virtude da presença de substâncias indesejáveis além das previstas no presente decreto-lei e no Regulamento (CE) n.º 882/2004/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima, cujo montante mínimo é de € 250 e o máximo de € 3740 ou € 44 891, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

a) A introdução na Comunidade Europeia a partir de países terceiros e a colocação em circulação ou a utilização de produtos destinados à alimentação animal que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 5.º;

b) A colocação em circulação ou a utilização de produtos destinados à alimentação animal cujo teor em substâncias indesejáveis seja superior aos limites máximos estabelecidos no anexo I do presente decreto-lei;

c) A exportação para países terceiros de produtos destinados à alimentação animal produzidos na Comunidade em desconformidade com as normas do presente decreto-lei;

d) A mistura, para efeitos de diluição, de produtos destinados à alimentação animal com um teor de uma substância indesejável superior ao limite máximo fixado no anexo I com o mesmo produto ou com outros produtos destinados à alimentação animal;

e) A detenção ou posse de alimentos complementares que contenham teores das substâncias enumeradas no anexo I superiores aos fixados para os alimentos completos, considerando a proporção prescrita para utilização numa ração diária.

2 — A negligência é punível, sendo os montantes máximos das coimas previstas no número anterior reduzidos a metade.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão de objectos, produtos e alimentos para animais;

b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 11.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 12.º

Instrução e decisão

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à ASAE.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

Artigo 13.º

Destino das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 30 % para a ASAE;

b) 10 % para a CACMEP;

c) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que sejam introduzidas através de diploma regional adequado, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 235/2003, de 30 de Setembro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Pereira Serrasqueiro* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 23 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Limites máximos toleráveis de substâncias indesejáveis

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p.p.m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
1 — Arsénio ⁽⁵⁾	Matérias-primas para alimentação animal	2
	Com excepção de:	
	– Farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada.	4
	– Bagaço de palmiste obtido por pressão	⁽⁶⁾ 4
	– Fosfatos e algas marinhas calcárias	10
	– Carbonato de cálcio	15
	– Óxido de magnésio	20
	– Alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos.	⁽⁶⁾ 15
	– Farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas.	⁽⁶⁾ 40
	Alimentos completos	2
	Com excepção de:	
	– Alimentos completos para peixes e alimentos completos para animais para produção de peles com pêlo.	⁽⁶⁾ 6
	Alimentos complementares	4
	Com excepção de:	
	– Alimentos minerais	12

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p.p.m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
2 — Chumbo ⁽¹⁰⁾	Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: – Forragens verdes ⁽⁷⁾ – Fosfatos e algas marinhas calcárias – Carbonato de cálcio – Leveduras Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos. Com exceção de: – Óxido de zinco – Óxido manganoso, carbonato de ferro, carbonato de cobre. Aditivos pertencentes aos grupos funcionais dos agentes aglutinantes e antiaglomerantes. Com exceção de: – Clinoptilolite de origem vulcânica Pré-misturas Alimentos complementares Com exceção de: – Alimentos minerais Alimentos completos	10 ⁽¹¹⁾ 30 15 20 5 100 ⁽¹¹⁾ 400 ⁽¹¹⁾ 200 ⁽¹¹⁾ 30 ⁽¹¹⁾ 60 ⁽¹¹⁾ 200 10 15 5
3 — Flúor ⁽¹²⁾	Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: – Alimentos para animais de origem animal, com exceção de crustáceos marinhos, como o <i>krill</i> marinho. – Crustáceos marinhos, como o <i>krill</i> marinho – Fosfatos – Carbonato de cálcio – Óxido de magnésio – Algas marinhas calcárias – Vermiculite (E 561) Alimentos complementares: – Com teor de fósforo ≤ 4 % – Com teor de fósforo > 4 % Alimentos completos Com exceção de: – Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos: – Em lactação – Outros – Alimentos completos para suínos – Alimentos completos para aves de capoeira – Alimentos completos para pintos	150 500 3 000 2 000 350 600 1 000 ⁽¹¹⁾ 3 000 500 125 por 1 % fósforo 150 30 50 100 350 250
4 — Mercúrio	Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: – Alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos. – Carbonato de cálcio Alimentos completos Com exceção de: – Alimentos completos para cães e gatos Alimentos complementares Com exceção de: – Alimentos complementares para cães e gatos.	0,1 0,5 0,3 0,1 0,4 0,2

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p.p.m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
5 — Nitritos	Farinha de peixe Alimentos completos Com excepção de: – Alimentos para animais de companhia, excepto pássaros e peixes de aquário.	60 (expresso em nitrito de sódio) 15 (expresso em nitrito de sódio)
6 — Cádmio ⁽¹³⁾	Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal ... Matérias-primas para alimentação animal de origem animal Matérias-primas para alimentação animal de origem mineral Com excepção de: – Fosfatos Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos. Com excepção de: – Óxido de cobre, óxido manganoso, óxido de zinco e sulfato de manganês mono-hidratado. Aditivos pertencentes aos grupos funcionais dos agentes aglutinantes e antiaglomerantes. Pré-misturas Alimentos minerais: – Com teor de fósforo < 7 % – Com teor de fósforo ≥ 7 % Alimentos complementares para animais de companhia Outros alimentos complementares Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos e alimentos para peixes. Com excepção de: – Alimentos completos para animais de companhia – Alimentos completos para vitelos, borregos e caprinos e outros alimentos completos.	1 2 2 10 10 (¹¹) 30 2 (¹¹) 15 5 0,75 por 1 % de fósforo, num máximo de 7,5 2 0,5 1 2 0,5
7 — Aflatoxina B1	Todas as matérias-primas para alimentação animal Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos Com excepção de: – Alimentos completos para gado leiteiro – Alimentos completos para vitelos e borregos Alimentos completos para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens). Outros alimentos completos Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto alimentos complementares para gado leiteiro, vitelos e borregos). Alimentos complementares para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens). Outros alimentos complementares	0,02 0,02 0,005 0,01 0,02 0,01 0,02 0,02 0,005
8 — Ácido cianídrico	Matérias-primas para alimentação animal Com excepção de: – Sementes de linho – Bagaço de linho – Produtos de mandioca e bagaço de amêndoa Alimentos completos Com excepção de: – Alimentos completos para pintos	50 250 350 100 50 10
9 — Gossipol livre	Matérias-primas para alimentação animal Com excepção de: – Sementes de algodão – Bagaço de algodão e farinha de sementes de algodão	20 5 000 1 200

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p.p.m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
	Alimentos completos	20
	Com excepção de:	
	– Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos	500
	– Alimentos completos para aves de capoeira (excepto para galinhas poedeiras) e para vitelos.	100
	– Alimentos completos para coelhos e suínos (excepto para leitões).	60
10 — Teobromina	Alimentos completos	300
	Com excepção de:	
	– Alimentos completos para bovinos, adultos	700
11 — Essência volátil de mostarda . . .	Matérias-primas para alimentação animal	100
	Com excepção de:	
	– Bagaço de colza	4 000
	Alimentos completos	(expresso em isotiocianato de alilo) 150
	Com excepção de:	(expresso em isotiocianato de alilo)
	– Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos (excepto animais jovens).	1 000
	– Alimentos completos para suínos (excepto para leitões) e para aves de capoeira.	(expresso em isotiocianato de alilo) 500
		(expresso em isotiocianato de alilo)
12 — Viniltiooxazolidona (viniloxazolidina tiona).	Alimentos completos para aves de capoeira	1 000
	Com excepção de:	
	– Alimentos completos para galinhas poedeiras	500
13 — Cravagem de centeio (<i>Claviceps purpurea</i>).	Todos os alimentos que contenham cereais não moídos	1 000
14 — Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo:	Todos os alimentos	3 000
a) <i>Lolium temulentum</i> L.	—	1 000
b) <i>Lolium remotum</i> Schrank	—	1 000
c) <i>Datura stramonium</i> L.	—	1 000
15 — Rícino (<i>Ricinus communis</i> L.).	Todos os alimentos	10 (expresso em cascas de rícino)
16 — <i>Crotalaria</i> spp.	Todos os alimentos	100
17 — Aldrina ⁽¹⁴⁾	Todos os alimentos	⁽¹⁵⁾ 0,01
18 — Dieldrina ⁽¹⁴⁾	Com excepção de:	
	– Gorduras e óleos	⁽¹⁵⁾ 0,1
	– Alimentos para peixes	⁽¹⁵⁾ 0,02
19 — Canfecloro (toxafeno) — soma de congêneres indicadores CHB 26, 50 e 62 ⁽⁸⁾ .	Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção de óleo de peixe.	0,02
	Óleo de peixe ⁽⁹⁾	0,2
	Alimentos para peixes ⁽⁹⁾	0,05
20 — Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano).	Todos os alimentos	0,02
	Com excepção de:	
	– Gorduras e óleos	0,05
21 — DDT (soma dos isómeros do DDT, do TDE e do DDE, expressa em DDT).	Todos os alimentos	0,05
	Com excepção de:	
	– Gorduras e óleos	0,5

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p.p.m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
22 — Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão).	Todos os alimentos para animais Com excepção de: – Milho e produtos derivados da sua transformação – Sementes de oleaginosas e produtos derivados da sua transformação (excepto óleo vegetal bruto). – Óleo vegetal bruto – Alimentos completos para peixes	0,1 0,2 0,5 1,0 0,005
23 — Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina).	Todos os alimentos para animais Com excepção de: – Gorduras e óleos	0,01 0,05
24 — Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expressa em heptacloro).	Todos os alimentos para animais Com excepção de: – Gorduras e óleos	0,01 0,2
25 — Hexaclorobenzeno (HCB)	Todos os alimentos Com excepção de: – Gorduras e óleos	0,01 0,2
26 — Hexaclorociclohexano (HCH) ... 26.1 — Isómeros alfa	Todos os alimentos Com excepção de: – Gorduras e óleos	0,02 0,2
26.2 — Isómeros beta	Todas as matérias-primas para alimentação animal Com excepção de: – Gorduras e óleos	0,01 0,1
	Todos os alimentos compostos Com excepção de: – Alimentos compostos para o gado leiteiro	0,01 0,005
26.3 — Isómeros gama	Todos os alimentos Com excepção de: – Gorduras e óleos	0,2 2,0
27a. Dioxinas [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 ⁽¹⁾].	a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos. b) Óleos vegetais e seus subprodutos c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal. d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo. e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovo-produtos. f) Óleo de peixe g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura ⁽⁴⁾ . h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura. i) Argilas caulínicas de aditivos, sulfato de cálcio di-hidrato, vermiculite, natrolitefonolite, aluminatos de cálcio sintéticos e clinoptilolite de origem sedimentar pertencentes ao grupo funcional dos agentes aglutinantes e antiaglomerantes. j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos. k) Pré-misturas l) Alimentos compostos para animais, com excepção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes. m) Alimentos para peixes e para animais de companhia	⁽²⁾ ⁽³⁾ 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 2,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 6 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 2,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾ 2,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p.p.m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
27b. Somatório de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD), dos dibenzofuranos policlorados (PCDF) e dos bifenilos policlorados (PCB), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 ⁽¹⁾].	a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos. b) Óleos vegetais e seus subprodutos c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal. d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo. e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovo-produtos. f) Óleo de peixe g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20% de gordura ⁽⁴⁾. h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20% de gordura. i) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos agentes aglutinantes e antiaglomerantes. j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos. k) Pré-misturas l) Alimentos compostos para animais, com excepção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes. m) Alimentos para peixes e para animais de companhia	(2) 1,25 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2) 1,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2) 1,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2) 3,0 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2) 1,25 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2) 24,0 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2) 4,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2) 11,0 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2) 1,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2) 1,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2) 1,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2) 1,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2) 7,0 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/Kg
28 — Alperces — <i>Prunus armeniaca</i> L.	Todos os alimentos	As sementes e os frutos da espécie indicada, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente.
29 — Amêndoas amargas — <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D.A. Webb var. amara (DC.) Focke [= <i>Prunus amygdalus</i> Batch var. amara (DC.) Fock].		
30 — Faia não descorticada — <i>Fagus silvatica</i> L.		
31 — Camelina — <i>Camelina sativa</i> (L.) Crantz.		
32 — Mowrah, Bassia, Madhuca — <i>Madhuca longifolia</i> (L.) Machr. (= <i>Bassia longifolia</i> L. = <i>Illipe malabrorum</i> Engl.) <i>Madhuca indica</i> Gmelin [= <i>Bassia latifolia</i> (R oxb) = <i>Illipe latifolia</i> (Roscb.) F. Mueller].		
33 — Purgueira — <i>Jatropha curcas</i> L.		
34 — Cróton — <i>Croton tiglium</i> L.		
35 — Mostarda-da-índia — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. E Coss. ssp. <i>integrifolia</i> (West) Thell.	Todos os alimentos	As sementes e os frutos da espécie indicada, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente.
36 — Mostarda-da-sarepta — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. E Coss. ssp. <i>juncea</i> .		
37 — Mostarda-da-china — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. E Coss. ssp. <i>juncea</i> var. <i>lutea</i> Batalin.		
38 — Mostarda-preta — <i>Brassica nigra</i> (L.) Koch.		

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p.p.m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
39 — Mostarda-da-abissínia (Etiópia) — <i>Brassica carinata</i> A. Braun.		

(¹) TEF-OMS (Factores de equivalência de toxicidade da OMS) para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião da Organização Mundial de Saúde realizada em Estocolmo, Suécia, de 15 a 18 de Junho de 1997 (Van den Berg et al. (1998). Toxic Equivalency Factors (TEFs) for PCBs, PCDDs, PCDFs for Humans and Wildlife [Factores de equivalência tóxica (FET) para PCB, PCDD e PCDF para seres humanos e fauna selvagem], Environmental Health Perspectives, 106 (12), 775. Abreviaturas utilizadas: «T» = tetra; «Pe» = penta; «Hx» = hexa; «Hp» = hepta; «O» = octo; «CDD» = dibenzo-p-dioxinas cloradas; «CDF» = clorodibenzofurano; «CB» = clorobifenilo.

(²) Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores diferentes congéneres inferiores a este limite.

(³) O limite máximo distinto para dioxinas (PCDD/F) permanece aplicável durante um período temporário. Os produtos destinados à alimentação animal mencionados no ponto 27a têm de respeitar tanto os limites máximos para as dioxinas como os limites máximos para o somatório de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina durante esse período temporário.

(⁴) O peixe fresco fornecido directamente e utilizado sem transformação intermédia para a produção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo não está sujeito aos limites máximos, embora se apliquem os limites máximos de 4,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/Kg de produto e 8 PCDD/F-TEQ-OMS/Kg de produto ao peixe fresco utilizado para a alimentação directa de animais de companhia, animais de zoológico e de circo. Os produtos e as proteínas animais transformadas produzidas a partir deste animais (animais produtores de peles com pêlo, animais de companhia, animais de zoológico e de circo) não podem entrar na cadeia alimentar e não podem ser utilizados na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos.

(⁵) Os limites máximos referem-se ao arsénio total.

(⁶) Mediante pedido das autoridades competentes, o operador responsável tem de efectuar uma análise para demonstrar que o conteúdo de arsénio inorgânico é inferior a 2 ppm. A referida análise é particularmente importante no caso da alga da espécie *Hizikia fusiforme*.

(⁷) Forragens verdes inclui produtos destinados à alimentação animal, como feno, ensilagens, erva fresca, etc.

(⁸) Sistema de numeração de acordo com Parlar, precedido de CHB ou «Parlar»:

— CHB 26: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 10, 10 — octoclorobornano;
— CHB 50: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 9, 10, 10 — nonaclorobornano;
— CHB 62: 2, 2, 5, 5, 8, 9, 9, 10, 10 — nonaclorobornano.

(⁹) Os teores serão revistos antes de 31 de Dezembro de 2007, tendo em vista a redução dos limites máximos.

(¹⁰) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do chumbo em que a extracção é realizada com ácido nítrico (5% p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(¹¹) Os teores serão revistos antes de 31 de Dezembro de 2007, com o objectivo de reduzir os limites máximos.

(¹²) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do flúor em que a extracção é realizada com ácido clorídrico 1N durante 20 minutos à temperatura ambiente. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(¹³) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do cádmio em que a extracção é realizada com ácido nítrico (5% p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(¹⁴) Separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina.

(¹⁵) Limite máximo para a aldrina e a dieldrina, isoladamente ou em conjunto, expresso em dieldrina.

Congéneres	Valor FET	Congéneres	Valor FET
Dibenzo-p-dioxinas (PCDD)		PCB «sob a forma de dioxina»	
2,3,7,8 — TCDD	1	PCB não-orto + PCB mono-orto	
1,2,3,7,8 — PeCDD	1	PCB não-orto	
1,2,3,4,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 77	0,0001
1,2,3,6,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 81	0,0001
1,2,3,7,8,9 — HxCDD	0,1	PCB 126	0,1
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDD	0,01	PCB 169	0,01
OCDD	0,0001	PCB mono-orto	
Dibenzofuranos (PCDF)		PCB 105	0,0001
2,3,7,8 — TCDF	0,1	PCB 114	0,0005
1,2,3,7,8 — PeCDF	0,05	PCB 118	0,0001
2,3,4,7,8 — PeCDF	0,5	PCB 123	0,0001
1,2,3,4,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 156	0,0005
1,2,3,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 157	0,0005
1,2,3,7,8,9 — HxCDF	0,1	PCB 167	0,00001
2,3,4,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 189	0,0001
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDF	0,01		
1,2,3,4,7,8,9 — HpCDF	0,01		
OCDF	0,0001		

Abreviaturas utilizadas: «T» = tetra; «Pe» = penta; «Hx» = hexa; «Hp» = hepta; «O» = octo; «CDD» = dibenzo-p-dioxinas cloradas; «CDF» = clorodibenzofurano; «CB» = clorobifenilo.

ANEXO II

Limiares de intervenção

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limiares de intervenção relativos a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %	Comentários e informações complementares (p. ex.: natureza das análises a executar)
(1)	(2)	(3)	(4)
1 — Dioxinas (somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 (¹)).	a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos.	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (²) (³)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limites de intervenção relativos a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %	Comentários e informações complementares (p. ex.: natureza das análises a executar)
(1)	(2)	(3)	(4)
	b) Óleos vegetais e seus subprodutos	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal.	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo.	1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/Kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos.	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	f) Óleo de peixe	5,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura.	1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura.	1,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes,

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limites de intervenção relativos a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %	Comentários e informações complementares (p. ex.: natureza das análises a executar)
(1)	(2)	(3)	(4)
			etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	i) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos agentes aglutinantes e antiaglomerantes.	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos.	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	k) Pré-misturas	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	l) Alimentos compostos para animais, com excepção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes.	0,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	m) Alimentos para peixes e para animais de companhia.	1,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
2 — PCB sob a a forma de dioxina [somatório de bifenilos policlorados (PCB), expresso em equivalente tóxico OMS, com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 ⁽¹⁾].	a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos.	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	b) Óleos vegetais e seus subprodutos	0,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal.	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo.	0,75 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limites de intervenção relativos a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %	Comentários e informações complementares (p. ex.: natureza das análises a executar)
(1)	(2)	(3)	(4)
	e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos.	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	f) Óleo de peixe	14,0 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura.	2,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura.	7,0 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	i) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos agentes aglutinantes e antiaglomerantes.	0,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos.	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limites de intervenção relativos a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %	Comentários e informações complementares (p. ex.: natureza das análises a executar)
(1)	(2)	(3)	(4)
	k) Pré-misturas	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	l) Alimentos compostos para animais, com excepção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes.	0,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	m) Alimentos para peixes e para animais de companhia.	3,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.

⁽¹⁾ TEF-OMS (Factores de equivalência de toxicidade da OMS) para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião da Organização Mundial de Saúde realizada em Estocolmo, Suécia, de 15 a 18 de Junho de 1997 (Van den Berg et al. (1998). [Toxic Equivalency Factors (TEFs) for PCBs, PCDDs, PCDFs for Humans and Wildlife (Factores de equivalência tóxica (FET) para seres humanos e fauna selvagem), *Environmental Health Perspectives*, 106(12), 775]. Abreviaturas utilizadas: «T» = tetra; «Pe» = penta; «Hx» = hexa; «Hp» = hepta; «O» = octo; «CDD» = dibenzo-p-dioxinas cloradas; «CDF» = clorodibenzofurano; «CB» = clorobifenilo.

⁽²⁾ Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores diferentes congéneres inferiores a este limite.

⁽³⁾ A Comissão procederá à revisão destes limites de intervenção, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2008, ao mesmo tempo que procederá à revisão dos limites máximos para o somatório de dioxinas e de PCB sob forma de dioxina.

Congéneres	Valor FET	Congéneres	Valor FET
Dibenzo-p-dioxinas (PCDD)		PCB «sob a forma de dioxina»	
2,3,7,8 — TCDD	1	PCB não-orto + PCB mono-orto	
1,2,3,7,8 — PeCDD	1	PCB não-orto	
1,2,3,4,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 77	0,0001
1,2,3,6,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 81	0,0001
1,2,3,7,8,9 — HxCDD	0,1	PCB 126	0,1
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDD	0,01	PCB 169	0,01
OCDD	0,0001	PCB mono-orto	
Dibenzofuranos (PCDF)		PCB 105	0,0001
2,3,7,8 — TCDF	0,1	PCB 114	0,0005
1,2,3,7,8 — PeCDF	0,05	PCB 118	0,0001
2,3,4,7,8 — PeCDF	0,5	PCB 123	0,0001
1,2,3,4,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 156	0,0005
1,2,3,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 157	0,0005
1,2,3,7,8,9 — HxCDF	0,1	PCB 167	0,00001
2,3,4,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 189	0,0001
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDF	0,01		
1,2,3,4,7,8,9 — HpCDF	0,01		
OCDF	0,0001		

Abreviaturas utilizadas: «T» = tetra; «Pe» = penta; «Hx» = hexa; «Hp» = hepta; «O» = octo; «CDD» = dibenzo-p-dioxinas cloradas; «CDF» = clorodibenzofurano; «CB» = clorobifenilo.

Decreto-Lei n.º 194/2007

de 14 de Maio

A Portaria n.º 294/94, de 17 de Maio, transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 92/15/CEE, de 11 de Março, e 93/10/CEE, de 15 de Março, e esta-

beleceu a lista de substâncias ou grupos de substâncias admitidas no fabrico de películas de celulose regenerada, destinadas ao contacto temporário ou permanente com géneros alimentícios, bem como as suas condições de utilização, revogando a Portaria n.º 190/91, de 7 de Março.

Aquela portaria foi publicada ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, o qual foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio, relativo aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos.

Considerando a evolução tecnológica, torna-se necessário autorizar um novo tipo de película de celulose regenerada com um revestimento constituído por matéria plástica, cujas normas a aplicar devem respeitar especificamente à natureza da camada que está em contacto com o género alimentício, a qual deve consistir num material semelhante aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

Consequentemente, às películas de celulose regenerada revestidas com matéria plástica devem ser aplicadas as normas previstas em legislação especial sobre aquele material, as quais são diferentes daquelas que se aplicam para as películas de celulose não revestidas ou revestidas com revestimentos derivados da celulose.

Da lista de substâncias autorizadas constante da Portaria n.º 294/94, de 17 de Maio, devem ser suprimidos alguns polímeros utilizados como revestimento, por se encontrarem abrangidos pelas normas previstas no diploma específico sobre os materiais e objectos de matéria plástica em contacto com os géneros alimentícios, bem como determinados solventes e plastificantes, que já não são usados no fabrico de película de celulose regenerada.

De acordo com o parecer do Comité Científico da Alimentação Humana, deve ser alterada a restrição aplicável à utilização de fosfato de 2-etil-hexil-difenilo.

Neste contexto, o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/14/CE, da Comissão, de 29 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 93/10/CEE, da Comissão, de 15 de Março, no que respeita aos materiais e objectos em película de celulose regenerada destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, e revoga a Portaria n.º 294/94, de 17 de Maio.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/14/CE, da Comissão, de 29 de Janeiro, relativa aos materiais e objectos em película de celulose regenerada destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, e revoga a Portaria n.º 294/94, de 17 de Maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Sem prejuízo dos princípios gerais contidos no Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio, o presente decreto-lei é aplicável às películas de celulose regenerada que se destinem a entrar em contacto ou estão

em contacto com géneros alimentícios de acordo com a utilização a que se destinem e que:

- a) Constituam em si um produto acabado; ou
- b) Sejam parte de um produto acabado que contém outros materiais.

2 — As películas de celulose regenerada referidas no número anterior devem pertencer a um dos seguintes tipos:

- a) Película de celulose regenerada não revestida;
- b) Película de celulose regenerada com revestimento derivado de celulose; ou
- c) Película de celulose regenerada com revestimento constituído por matéria plástica.

3 — O presente decreto-lei não se aplica às tripas sintéticas de celulose regenerada.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «película de celulose regenerada» a folha delgada obtida a partir de uma celulose proveniente de madeira ou de algodão não reciclados, podendo ser-lhe adicionadas, quer à massa quer à superfície, substâncias adequadas, devido a necessidades tecnológicas.

Artigo 4.º

Especificações e restrições no fabrico

1 — As películas de celulose regenerada referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º devem ser produzidas apenas a partir de substâncias ou grupos de substâncias enumeradas nos anexos I e II do presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante, e no cumprimento das restrições aí estabelecidas.

2 — Em derrogação ao disposto no número anterior, a utilização de outras substâncias, além das enumeradas nos anexos I e II, é permitida quando as substâncias são utilizadas como matérias corantes (corantes e pigmentos) ou como adesivos, desde que não se detectem migrações dessas substâncias nos ou sobre os géneros alimentícios, detectáveis através de um método validado.

3 — A película de celulose regenerada referida na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º é produzida, antes do seu revestimento, apenas a partir de substâncias ou grupos de substâncias enumeradas nos anexos I e II, e no cumprimento das restrições aí estabelecidas.

4 — O revestimento a aplicar à película de celulose regenerada referida no número anterior é produzido apenas a partir de substâncias ou grupos de substâncias enumeradas nos anexos I a II e V a VII do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio, e no cumprimento das restrições aí estabelecidas.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os materiais e objectos produzidos com a película de celulose regenerada referida na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º devem estar conformes com o disposto nos artigos 4.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio.

Artigo 5.º

Restrições à utilização

A superfície impressa das películas de celulose regenerada não pode ser posta em contacto com géneros alimentícios.

Artigo 6.º

Declaração de conformidade

1 — Nas fases de comercialização, com excepção da venda a retalho, os materiais e objectos de película de celulose regenerada destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios são acompanhados de uma declaração escrita em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos materiais e objectos de película de celulose que, pela sua natureza, se destinem claramente a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

3 — Caso sejam previstas condições de utilização especiais, o material ou objecto de película de celulose regenerada deve ser rotulado em conformidade.

Artigo 7.º

Regime sancionatório

1 — A produção ou a importação de películas de celulose regenerada, nos termos do presente diploma, que não respeitem o disposto no artigo 4.º, constitui contra-ordenação prevista e punível na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio.

2 — O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º constitui contra-ordenação prevista e punível nos termos, respectivamente, das alíneas l) e j) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio.

3 — O incumprimento do disposto no artigo 5.º constitui contra-ordenação prevista e punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 294/94, de 17 de Maio.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 23 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Lista das substâncias autorizadas no fabrico de películas de celulose regenerada não revestidas

Denominações	Restrições
A. Celulose regenerada. B. Aditivos. 1 — Humidificantes: — Éter 2,2'-dihidroxidietílico (=dietilenoglicol). — Etanodiol (=monoetilenoglicol). — 1,3-Butanodiol. — Glicerol. — 1,2-Propanodiol (=1,2 propilenoglicol). — Poli-(óxido de etileno) (= polietilenoglicol). — Poli-(óxido de 1,2-propileno) [=poli-(1,2 propilenoglicol)]. — Sorbitol. — Tetraetilenoglicol. — Trietilenoglicol. — Ureia.	≥ 72 % (m/m). ≤ 27 % (m/m) no total. Apenas para as películas destinadas a ser revestidas e em seguida utilizadas com géneros alimentícios não húmidos, isto é, que não contenham água fisicamente livre à superfície. A quantidade total de éter 2,2'-dihidroxidietílico e de etanodiol presente num género alimentício que esteve em contacto com estas películas não deve exceder 30 mg/kg de género alimentício. Massa molecular média entre 250 e 1 200. Massa molecular média ≤ 400 e teor de 1,3-propanodiol livre ≤ 1 % (m/m).
2 — Outros aditivos: Primeira classe: — Ácido acético e seus sais de amónio, cálcio, magnésio, potássio e sódio. — Ácido ascórbico e seus sais de amónio, cálcio, magnésio, potássio e sódio. — Ácido benzóico e benzoato de sódio. — Ácido fórmico e seus sais de amónio, cálcio, magnésio, potássio e sódio. — Ácidos gordos de cadeia linear, saturados ou insaturados, com número par de átomos de carbono, de C ₈ a C ₂₀ , inclusive, e também o ácido beénico e o ácido ricinoleico e seus sais de amónio, cálcio, magnésio, potássio, sódio, alumínio e zinco.	≤ 1 % (m/m) no total. A quantidade de substâncias ou grupo de substâncias ou grupo de substâncias em cada rubrica não pode exceder 2 mg/dm ² de película não revestida.

Denominações	Restrições
— Ácidos cítrico, - e <i>L</i>-láctico, maleico, <i>L</i>-tartárico e seus sais de sódio e potássio. — Ácido sórbico e seus sais de amónio, cálcio, magnésio, potássio e sódio. — Amidas de ácidos gordos de cadeia linear, saturados ou insaturados, com número par de átomos de carbono, de C₈ a C₂₀, inclusive, e também as amidas dos ácidos beénico e ricinoleico. — Amidos e féculas alimentares naturais. — Amidos e féculas alimentares modificados por via química. — Amilose. — Carbonato de cálcio, carbonato de magnésio, cloreto de cálcio e cloreto de magnésio. — Ésteres de glicerol com ácidos gordos de cadeia linear, saturados ou insaturados, com número par de átomos de carbono de C₈ a C₂₀, inclusive, e/ou com os ácidos adípico, cítrico, 12-hidroxiesteárico (oxiestearina) e ricinoleico. — Ésteres de polioxietileno (número de grupos oxietileno entre 8 e 14) com ácidos gordos de cadeia linear, saturados ou insaturados, com número par de átomos de carbono, de C₈ a C₂₀, inclusive. — Ésteres de sorbitol com ácidos gordos de cadeia linear, saturados ou insaturados, com número par de átomos de carbono, de C₈ a C₂₀, inclusive. — Monoésteres e/ou diésteres de ácido esteárico com etanodiol e/ou éter 2,2'-dihidroxidietílico e/ou trietilenoglicol. — Óxidos e hidróxidos de alumínio, cálcio, magnésio e silício e silicatos, hidratados ou não, de alumínio, cálcio, magnésio e potássio. — Poli-(óxido de etileno) (=polietilenoglicol). — Propionato de sódio.	Massa molecular média entre 1200 e 4000.
Segunda classe: — Benzenossulfonato de alquilo (C₈ a C₁₈) e sódio. — Naftalenossulfonato de isopropilo e sódio. — Sulfato de alquilo (C₈ a C₁₈) e sódio — Sulfonato de alquilo (C₈ a C₁₈) e sódio. — Sulfossucinato de dioctilo e sódio. — Diestearato do monoacetato de di-hidroxietyl-dietilenotriamina. — Sulfatos de laurilo e amónio, magnésio e potássio. — <i>N,N'</i>-diestearoildiaminoetano, <i>N,N'</i>-dipalmitoildiaminoetano e <i>N,N'</i>-dioleoildiaminoetano. — 2-Heptadecil-4,4-di-(metileno-estearato)-oxazolina. — Poli-(etilssulfato de etilenoamino-estearamida).	A quantidade total de substâncias deve ser $\leq 1 \text{ mg/dm}^2$ de película não revestida e a quantidade da substância ou grupo de substâncias em cada rubrica não pode exceder $0,2 \text{ mg/dm}^2$ (ou um limite inferior quando for especificado) de película não revestida. $\leq 0,05 \text{ mg/dm}^2$ de película não revestida. $\leq 0,1 \text{ mg/dm}^2$ de película não revestida.
Terceira classe — Agentes de fixação: — Produto de condensação de melamina-formaldeído, não modificado ou modificado com um ou mais dos seguintes produtos: Butanol, dietilenotriamina, etanol, trietilenotetramina, tetraetilenopentamina, tri-(2-hidroxietyl)amina, 3,3' diaminodipropilamina, 4,4'-diaminodibutilamina. — Produto de condensação de melamina-ureia-formaldeído modificado com tri-(2-hidroxietyl)amina. — Polialquilenoaminas catiónicas reticuladas: a) Resina poliamida-epicloridrina à base de diaminopropilmetilamina e epicloridrina b) Resina poliamida-epicloridrina à base de epicloridrina, ácido adípico, caprolactama, dietilenotriamina e/ou etilenodiamina. c) Resina poliamida-epicloridrina à base de ácido adípico, dietilenotriamina e epicloridrina ou uma mistura de epicloridrina e amoníaco. d) Resina poliamida-poliamina-epicloridrina à base de epicloridrina, adipato de dimetilo e dietilenotriamina. e) Resina poliamida-poliamina-epicloridrina à base de epicloridrina, adipamida e diaminopropilmetilamina. — Polietilenoaminas e polietilenoiminas. — Produto de condensação de ureia-formaldeído, não modificado ou modificado com um ou mais dos seguintes produtos: Ácido aminometilssulfónico, ácido sulfanílico, butanol, diaminobutano, diaminodietilamina, diaminodipropilamina, diaminopropano, dietilenotriamina, etanol, guanidina, metanol, tetraetilenopentamina, trietilenotetramina e sulfato de sódio.	A quantidade total de substâncias deve ser $\leq 1 \text{ mg/dm}^2$ de película não revestida. Teor de formaldeído livre $\leq 0,5 \text{ mg/dm}^2$ de película não revestida Teor de melamina livre $\leq 0,3 \text{ mg/dm}^2$ de película não revestida. Teor de formaldeído livre $\leq 0,5 \text{ mg/dm}^2$ de película não revestida. Teor de formaldeído livre $\leq 0,3 \text{ mg/dm}^2$ de película não revestida. Em conformidade com as directivas comunitárias, ou, na sua ausência, em conformidade com a legislação nacional, enquanto se aguarda a adopção das directivas comunitárias. $\leq 0,75 \text{ mg/dm}^2$ de película não revestida. Teor de formaldeído livre $\leq 0,5 \text{ mg/dm}^2$ de película não revestida.

Denominações	Restrições
Quarta classe: — Produtos resultantes da reacção de amins de óleos alimentares com poli-(óxido de etileno). — Sulfato de laurilo e monoetanolamina.	A quantidade total de substâncias deve ser $\leq 0,01$ mg/dm² de película não revestida.

ANEXO II

Lista das substâncias autorizadas no fabrico de películas de celulose regenerada revestidas

Denominações	Restrições
A. Celulose regenerada. B. Aditivos C. Revestimentos. 1 — Polímeros: — Éteres etílico, hidroxietílico, hidroxiprolílico e metílico de celulose. — Nitrato de celulose. 2 — Resinas: — Caseína. — Colofónia e/ou seus produtos de polimerização, de hidrogenação ou de dismutação e seus ésteres dos alcóois metílico, etílico e de alcóois polifuncionais de C₂ a C₆ ou misturas desses alcóois. — Colofónia e/ou seus produtos de polimerização, hidrogenação ou de dismutação, condensada com os ácidos acrílico e/ou maleico e/ou cítrico e/ou fumárico e/ou ftálico e/ou formaldeído de 2,2 di-(4-hidroxifenilo) propano esterificada com os alcóois metílico, etílico ou alcóois polifuncionais de C₂ a C₆, ou misturas desses alcóois. — Ésteres derivados de éter 2,2'-di-hidroxidietílico com produtos de adição de betapineno e/ou dipenteno e/ou diterpeno e anidrido maleico. — Gelatina alimentar. — Óleo de rícínio e seus produtos de desidratação ou hidrogenação e os seus produtos de condensação com poliglicerol e os ácidos adípico, cítrico, maleico, ftálico e sebácico. — Goma natural (=goma damara). — Poli-(betapineno) (=resinas terpénicas). — Resinas de ureia-formaldeído (ver agentes de fixação). 3 — Plastificantes: — Citrato de acetiltributilo. — Citrato de acetiltri (2-etil-hexilo). — Adipato de di-isobutilo. — Adipato de di-n-butilo. — Azelato de di-n-hexilo. — Ftalato de diciclo-hexilo. — Fosfato de 2-etil-hexil-difenilo (sinónimo: éster difenil-2 etil-hexílico do ácido fosfórico). — Monoacetato de glicerol (=monoacetina). — Diacetato de glicerol (=diacetina). — Triacetato de glicerol (=triacetina). — Sebacato de dibutilo. — Tartarato de di-n-butilo. — Tartarato de di-isobutilo. 4 — Outros aditivos. 4.1 — Aditivos enumerados no anexo I.	V. anexo I. V. anexo I. A quantidade total de substâncias deve ser ≤ 50 mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios. ≤ 20 mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios; teor de azoto compreendido entre 10,8 e 12,2 % (m/m) em nitrato de celulose. A quantidade total de substâncias deve ser $\leq 12,5$ mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios e somente para a preparação de películas de celulose regenerada recobertas de um revestimento à base de nitrato de celulose. A quantidade total de substâncias deve ser ≤ 6 mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios. $\leq 4,0$ mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios. A quantidade de fosfato de 2-etil-hexil-difenilo não excederá: a) 2,4 mg/kg do género alimentício em contacto com este tipo de película; ou b) 0,4 mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios. A quantidade total de substâncias deve ser (6 mg/dm² na película de celulose regenerada não revestida, incluindo o revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios. Restrições específicas idênticas às da primeira parte (contudo, as quantidades em mg/dm² referem-se aqui à película de celulose regenerada não revestida, incluindo o revestimento da superfície em contacto com os géneros alimentícios).

Denominações	Restrições
4.2 — Aditivos específicos para revestimentos. — 1-Hexadecanol e 1-octodecanol. — Ésteres de ácidos gordos de cadeia linear, saturados ou insaturados, com número par de átomos de carbono, de C_8 a C_{20}, inclusive, e do ácido ricinoleico com os alcóois etílico, butílico, amílico e oleílico de cadeias lineares. — Ceras montana, compreendendo os ácidos montânicos (C_{26} a C_{32}) purificados e/ou os seus ésteres com etanodiol e/ou 1,3-butanodiol e/ou os seus sais de cálcio e potássio. — Cera de carnaúba. — Cera de abelhas. — Cera de esparto. — Cera de candelilha. — Dimetilpolisiloxano. — Óleo de soja epoxidado (teor de oxirano entre 6% e 8%). — Parafina refinada e ceras microcristalinas refinadas. — Tetraestearato de pentaeritritol. — Fosfatos de mono- e di-(octade-cildioxirano). — Ácidos alifáticos (C_2 a C_{20}) esterificados com mono- ou di-(2-hidroxietil)amina. — 2- e 3-t-Butil-4-hidroxianisolo [=butil-hidroxianisolo, BHA]. — 2,6-di-t-Butil-4-metilfenol (=butil-hidroxitolueno, BHT). — Maleato de di-n-octilestano-di-(2-etil-hexilo). 5 — Solventes: — Acetato de butilo. — Acetato de etilo. — Acetato de isobutilo. — Acetato de isopropilo. — Acetato de propilo. — Acetona. — 1-butanol. — Etanol. — 2-butanol. — 2-propanol. — 1-propanol. — Ciclo-hexano. — Éter monometílico de etilenoglicol. — Acetato do éter monometílico de etilenoglicol. — Metiletilcetona. — Metilisobutilcetona. — Tetra-hidrofurano — Tolueno.	A quantidade de substâncias ou grupo de substâncias em cada rubrica não pode ultrapassar 2 mg/dm² (ou um limite inferior quando for especificado) do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios. ≤ 1 mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios. $\leq 0,2$ mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios. $\leq 0,06$ mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios. $\leq 0,06$ mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios. $\leq 0,06$ mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios. A quantidade total de substâncias não pode exceder 0,6 mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios. $\leq 0,06$ mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios.

Nota. — As percentagens que constam do presente anexo, primeira e segunda partes, são expressas em massa/massa e são calculadas em relação à quantidade de película de celulose regenerada anidra não revestida.

As denominações técnicas usuais são mencionadas entre parêntesis rectos.

As substâncias utilizadas devem ter boa qualidade técnica no que respeita aos critérios de pureza.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,54



Diário da República Eletrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
 Correio eletrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa